



PROJETO DE LEI PL./0268.5/2016

Dispõe sobre a obrigação dos Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários informarem à Polícia Ambiental de Santa Catarina fatos e situações com indícios de maus tratos aos animais por eles atendidos, e adota outras providências.

Art. 1º Os pet shops que prestem serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários localizados no Estado de Santa Catarina ficam obrigados a informar à Polícia Ambiental de Santa Catarina, por meio físico ou comunicação digital, a constatação de indícios de maus tratos aos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício ou a comunicação digital dirigida à Polícia Ambiental, deverá conter as seguintes informações:

a) qualificação da pessoa acompanhante do animal no momento do atendimento, contendo nome, endereço e meio de contato;

b) relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 2º A falta de comunicação, nos casos previstos nesta Lei, poderá importar em co-responsabilidade pelos maus tratos impingidos aos animais, a juízo das autoridades competentes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e a execução do disposto na presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Roberto Salum

Lido no Expediente
87ª Sessão de 13.09.16.
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui como finalidade combater o aumento dos maus tratos a animais, estabelecendo uma forma de colaboração entre a Sociedade Civil e a Polícia Ambiental, órgão responsável por investigar o devido cumprimento da legislação ambiental brasileira no Estado de Santa Catarina.

Embora o Brasil e o mundo tenham feito uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década, sancionando leis e formalizando regras específicas para a redução dos casos de crueldade contra eles perpetrada, ainda nos deparamos com muitos episódios de maus-tratos, a demonstrar que muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse cenário.

O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas ainda provoca choque em quem luta pelos direitos dos animais, levantando, mais uma vez, a polêmica sobre os motivos determinantes dessa condenável conduta.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VII, determinou que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora. Ademais, o art. 24, inciso VI, do mesmo diploma legal, prescreve que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

Tendo em vista o disposto pela nossa Carta Magna, tornam-se necessárias a atuação do legislador estadual nas demandas que envolvam a causa animal. Assevera-se que, por se tratar de competência concorrente, e tendo em vista que não existe legislação federal em vigor dispendo sobre o assunto, nada obsta a apresentação da presente proposição.

É com este singular e altivo propósito, em prol dos direitos e da salvaguarda dos animais, que submeto o presente Projeto de Lei à elevada consideração dos meus ilustres Pares, na expectativa de que seja acolhido e, posteriormente, aprovado

Deputado **Roberto Salum**